



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.901203/2018-87
ACÓRDÃO	1301-008.031 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INVENTUS POWER ELETRONICA DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2014

DCOMP. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS PAGAS A MAIOR E REQUERIDAS EM TERCEIROS PROCEDIMENTOS DE COMPENSAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO.

Demonstrado nos autos que a parcela das estimativas indicadas como formadoras do alegado saldo negativo foram objeto de repetição como pagamento indevido a maior dessas mesmas estimativas em terceiros procedimentos de compensação deve ser denegado o alegado crédito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Iágaro Jung Martins – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Eduarda Lacerda Kanieski, Eduardo Monteiro Cardoso, Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luís Angelo Carneiro Baptista, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ04, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que homologou parcialmente compensação lastrada em crédito de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2014, no valor de R\$ 178.556,51.
2. A motivação para o reconhecimento parcial do crédito, informado na DCOMP nº 42022.90493.201016.1.3.02-9473 decorre do confronto entre o valor informado da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), que resultou em um IRPJ devido de R\$ 117,283,91, dessa forma, considerando os pagamentos de R\$ 178.556,51, resultou em um saldo negativo em 2014 de R\$ 61.272,60, conforme Despacho Decisório Eletrônico nº 132985525 (fls. 299).
3. Em Manifestação de Inconformidade (fls. 368/386), a ora Recorrente alegou em preliminar de nulidade do despacho decisório. Sobre o mérito, que apurou saldo negativo no ano-calendário 2014 em razão de ter efetuado pagamentos indevidos nos meses de fevereiro, março e junho. Em relação a fevereiro, diz que, embora o valor devido fosse R\$ 105.343,88, pagou R\$ 199.659,83; em relação a março, o devido era R\$ 176.022,96 e pagou R\$ 216.739,27; por fim, em junho, o valor devido era de R\$ 61.087,61 e pagou R\$ 104.611,88.
4. A DRJ04 julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade. Afastou a alegação de nulidade do Despacho Decisório. Sobre o mérito, entendeu que o PER/DCOMP objetivou demonstrar o direito creditório referente a pagamentos a maior das estimativas mensais do IRPJ, ou seja, não se trata de mera questão de erro material na composição do saldo negativo, pois o objetivo do contribuinte, tanto no PER/DCOMP, como na manifestação de inconformidade, é reaver valores pagos a maior das citadas administrativas. Além disso, em pesquisa aos sistemas da RFB, concluiu a autoridade julgadora que os pagamentos reivindicados foram informados como crédito em outros PER/DCOMP, como pagamento indevido a maior”. O referido Acórdão foi lavrado sem ementa, conforme autorização constante no art. 2º da Portaria RFB nº 2.724, de 2017 (fls. 817/825).

5. Em Recurso Voluntário (fls. 831/840), a Recorrente repisa os argumentos trazidos na Manifestação de Inconformidade, em especial que apurou saldo negativo no ano-calendário 2014 em razão de ter efetuado pagamentos indevidos nos meses de fevereiro, março e junho. Aduz que (i) na competência de 02/2014 a retenção a maior do tributo de IRPJ no valor de R\$ 94.315,95 – PER/DCOMP nº12567.08986.251016.1.3.04-7741; (ii) na competência de 03/2014 a retenção a maior de R\$ 40.716,29 – PER/DCOMP nº 20994.28450.251016.1.3.04-9260; e (iii) na competência de 06/2014 o recolhimento a maior de R\$ 43.524,27 – PER/DCOMP nº 08869.19799.251016.1.3.04-0292; que os valores pagos a maior foram demonstrados em DCTF. Que no curso deste processo, após análise das DCOMP, verificou erro formal na DCOMP nº 42022.90493.201016.1.3.02-9473 (fls. 793/796), o débito (COFINS 09/2016) que ali se pretendia compensar já havia sido objeto de outras compensações pela Recorrente, pelos créditos de retenção a maior nas DCPMP nº 08869.19799.251016.1.3.04-0292 (fls. 797/802), nº 12567.08986.251016.1.3.04-7741 (fls. 803/808); e nº 20994.28450.251016.1.3.04-9260 (fls. 809/814). Reitera que o débito de Cofins, PA09/2016, constante na DCOMP nº 42022.90493.201016.1.3.02-9473 que se pretendia compensar já fora objeto de outras DCOMP's pela Inventus. Afirma que não pode ser compelida em ter seu direito creditório não reconhecido em detrimento de erros formais no ato de compensação. Demonstra que o valor de R\$ 178.556,51, pleiteado na DCOMP objeto do presente litígio, refere aos alegados pagamentos a maior das estimativas devidas em fevereiro, março e junho de 2014 e, conclui que *uma vez que a Escrituração Fiscal Contábil (ECD) evidencia que há saldo negativo para o ano calendário de 2014, devidamente declarado e demonstrado em DCTFs originais e retificadoras (fls. 420-792) e juntados os Documentos de Arrecadação de Receita Federais de IRPJ da Inventus de 2014, deve ser reconhecido o saldo negativo da Recorrente e, conseqüentemente, o seu direito creditório. Conclui afirmando ser detentora de crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ e que declarou de forma indevida a PER/DCOMP nº 42022.90493.201016.1.3.02-9473. Por fim, requer (i) seja cancelada a PER/DCOMP nº 42022.90493.201016.1.3.02-9473 uma vez que o débito (COFINS PA 09/2016) que se pretende compensar fora objeto de outras compensações; (ii) reconhecimento do direito creditório a título de saldo negativo de 2014, considerando os documentos juntados; (iii) Que sejam processadas e homologadas as PER/DCOMP's nº 08869.19799.251016.1.3.04-0292, 12567.08986.251016.1.3.04-7741 e 20994.28450.251016.1.3.04-9260, declarando a compensação e plena extinção do débito de COFINS (Cód. Rec. 5856) da competência 09/2016; e (iv)*

Subsidiariamente, caso entenda necessário, a determinação de baixa do processo em diligência para apurar fatos pertinentes ao deslinde do caso, nos termos do Art. 29 do Decreto n.º 70.235/72.

6. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Iágaro Jung Martins**, Relator

Conhecimento

7. A Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 01.03.2023, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (fls. 827), dessa forma, o Recurso Voluntário interposto em 31.03.2023, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada (fls. 830), é tempestivo e, por preencher os demais requisitos processuais, deve ser conhecido.

Contexto da matéria sob recurso

8. Como relatado, o litígio versa sobre o alegado saldo negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário 2014, informado na DCOMP nº 42022.90493.201016.1.3.02-9473, no valor de R\$ 178.556,51.

Mérito

9. A Recorrente informa que efetuou pagamentos indevidos nos meses de fevereiro, março e junho de 2014. Aduz que (i) na competência de 02/2014 a retenção a maior do tributo de IRPJ no valor de R\$ 94.315,95 – PER/DCOMP nº12567.08986.251016.1.3.04-7741; (ii) na competência de 03/2014 a retenção a maior de R\$ 40.716,29 – PER/DCOMP nº 20994.28450.251016.1.3.04-9260; e (iii) na competência de 06/2014 o recolhimento a maior de R\$ 43.524,27 – PER/DCOMP nº 08869.19799.251016.1.3.04-0292.

10. No sentido de demonstrar seu saldo negativo do IRPJ, elaborou o seguinte quadro:

CÁLCULO DO IRPJ ECF 2014 - REGISTRO N620					
Mês	Código na ECF - Imposto a Pagar	Vir. ECF	Vir. Pago em DARF	Crédito	Decisão
Janeiro	26	90.594,79	31.908,74	-	
Janeiro			58.686,05		
Fevereiro	26	105.343,88	199.659,83	94.315,95	DESPACHO DECISÓRIO
Março	26	176.022,98	216.739,27	40.716,29	HOMOLOGADO
Abril	26	265.366,46	206.910,02	-	
Abril			58.456,44		
Mai	26	106.144,41	48.485,10	-	
Mai			57.659,31		
Junho	26	61.087,61	104.611,88	43.524,27	HOMOLOGADO
Julho	26	9.372,17	9.372,17	-	
Agosto		73.213,29	5.753,43	-	
Agosto			67.459,86		
Setembro	26	- 28.532,32			
Outubro	26	- 104.006,52			
Novembro	26	- 72.872,32			
Dezembro	26	- 769.861,68	1.065.702,10	178.556,51	

11. A Recorrente, efetivamente, confunde indébito de pagamento a maior com saldo negativo.

12. Todavia, o mais relevante para o deslinde do litígio em grau recursal é o fato de, como bem esclarecido pela DRJ04, que os valores aparentemente pagos a maior nos meses de fevereiro, março e junho de 2014, foram também requeridos em terceiros procedimentos de restituição e compensação.

13. Pela clareza na análise dos fatos, reproduz-se as razões de decidir da Autoridade Julgadora de Primeira Instância, que fazem parte do presente voto, nos termos do art. 50¹, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999:

7. Na verdade, resta claro que o PER/DCOMP objetivou demonstrar o direito creditório referente aos pagamentos a maior das estimativas mensais do IRPJ de fevereiro, março e junho de 2014. A Reclamante somou o valor excedente de cada pagamento a maior e denominou esse total de saldo negativo.

8. Não se pode falar em crédito de saldo negativo de IRPJ quando se observa que a composição das parcelas abrange apenas os valores apurados como excedentes (a maior) de três pagamentos de estimativas mensais somados no mesmo PER/DCOMP. E não se pode entender como uma mera questão de erro material

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
[...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. [...]

na composição do saldo negativo, pois a intenção da Contribuinte, tanto no PER/DCOMP, como na manifestação de inconformidade, é reaver os valores pagos a maior das citadas estimativas.

8.1 Assim, em pesquisas à base de dados da Arrecadação Federal e ao Sistema de Controle de Crédito e de Compensação (SCC), vê-se que os pagamentos a maior dos citados períodos foram objeto de compensação em outros PER/DCOMP, com espécie de crédito “Pagamento a maior”, conforme telas abaixo:

Período de apuração: Fev. 2014:

O alegado pagamento a maior (R\$ 94.315,95) foi objeto da DCOMP Nº 12567.08986.251016.1.3.04-7741. Como o pagamento total (R\$ 199.659,83) permanece integralmente alocado (utilizado) para quitar o débito na DCTF, portanto, sem saldo disponível ou reservado, a DCOMP não foi homologada e está na situação “Em discussão administrativa” (processo Nº 10283.900705/2018-91):

[...]

Período de apuração: Mar. 2014: o pagamento a maior (R\$ 40.716,29) foi confirmado como direito creditório e a DCOMP Nº 20994.28450.251016.1.3.04-9260 foi homologada integralmente.

[...]

Período de apuração: Jun. 2014: o pagamento a maior (R\$ 43.524,27) foi confirmado como direito creditório e a DCOMP Nº 08869.19799.251016.1.3.04-0292 foi homologada integralmente:

[...]

9. Portanto, além da indevida caracterização do crédito na condição de saldo negativo anual, a Reclamante apresentou PER/DCOMP em duplicidade para requerer o mesmo direito creditório, relativo a três pagamentos por estimativa mensal em 2014 (PA fevereiro, março e junho), inclusive em dois destes pagamentos houve homologação total da compensação declarada. Restou comprovado que o excesso de pagamento foi utilizado para compensar outros débitos declarados em DCOMP diversas. Como um determinado direito creditório não pode ser objeto de mais de um pedido de restituição ou de compensação, não há qualquer possibilidade de atender o pleito da Contribuinte neste processo.

14. Em resumo, ainda que estivéssemos diante de erro material no preenchimento da DCOMP, que, em tese, poderia ser superado em caso de demonstração inequívoca do indébito pleiteado, nos termos da Súmula CARF nº 175², o fato é que a situação é mais grave, isto é, trata-se de pedido em duplicidade.

² Súmula CARF nº 175

15. Como precisamente analisado pela DRJ04, os valores que a Recorrente informa na DCOMP nº 42022.90493.201016.1.3.02-9473 como formadores do alegado saldo negativo do IRPJ nº 2014, foram também pleiteados como indébito de pagamento indevido a maior nas DCOMP nº 12567.08986.251016.1.3.04-7741, nº 20994.28450.251016.1.3.04-9260, e nº 08869.19799.251016.1.3.04-0292. Tal fato, partindo-se da premissa de boa-fé do contribuinte, é razão suficiente para negar provimento ao Recurso Voluntário.

16. Sobre o pedido da Recorrente para cancelamento da PER/DCOMP nº 42022.90493.201016.1.3.02-9473, cuja análise se processa neste feito e sobre a qual reside o litígio em grau recursal. Registre-se que em relação ao crédito tal providência é despicienda, em face de que o resultado do Recurso Voluntário é pelo não provimento. Com relação ao débito declarado como compensado, Cofins, período de apuração setembro de 2016, tal fato deve ser objeto de requerimento junto a Unidade de Jurisdição da RFB, que analisará se o débito confessado foi liquidado de outra forma.

17. Sobre o pedido alternativo de homologação das PER/DCOMP nº 08869.19799.251016.1.3.04-0292, 12567.08986.251016.1.3.04-7741 e 20994.28450.251016.1.3.04-9260, falece competência a esse colegiado para se pronunciar sobre esses feitos neste processo, visto que os créditos eventualmente denegados naqueles procedimentos não integram o presente litígio, que diz respeito exclusivamente a DCOMP nº 42022.90493.201016.1.3.02-9473.

18. Por fim, denega-se o pedido subsidiário de conversão do julgado em diligência, por não haver dúvida sobre fatos ou matéria relevante para solução do presente litígio, nos termos no art. 18³ do Decreto nº 70.235, de 1972.

É possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o sujeito passivo demonstrar, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação – DCOMP e informou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa integrante daquele saldo negativo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

³ Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 1º Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício, sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito da União, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Dispositivo

19. Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário em razão de que a parcela das estimativas indicadas como formadoras do alegado saldo negativo foram objeto de repetição como pagamento indevido a maior dessas mesmas estimativas em terceiros procedimentos de compensação.

Assinado Digitalmente

Iágaro Jung Martins

§ 2º Os prazos para realização de diligência ou perícia poderão ser prorrogados, a juízo da autoridade. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)